



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1382393-9, COMARCA DE PALMAS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE 1 : IRONI DELAVI ANDRADE

APELANTE 2 : TIM CELULAR S.A.

APELADOS : OS MESMOS

RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN

REVISOR : DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

APELAÇÃO CÍVEL 01 E 02. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL.

APELAÇÃO 1

DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA EVIDENCIADA. QUEDAS DE SINAL POR LONGO PERÍODO DE TEMPO QUE TORNARAM O SERVIÇO INVIÁVEL AOS HABITANTES DA CIDADE DE PALMAS-PR. PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR A FALHA DO SERVIÇO. EMPRESA REQUERIDA QUE DEIXOU DE COMPROVAR QUE AS QUEDAS SE DERAM NOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 575/2011 DA ANATEL.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 2

DISSABORES QUE ULTRAPASSAM OS MEROS
ABORRECIMENTOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10%
SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA
DO ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR
A REQUERIDA NO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS
NO VALOR DE R\$ 15.000,00 E NAS CUSTAS
PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA
CONDENAÇÃO.

APELAÇÃO 2

PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS DE TELEFÔNIA. FALHA.
OCORRÊNCIA. QUEDAS DE SINAL INJUSTIFICADAS.
EMPRESA REQUERIDA QUE DEIXOU DE COMPROVAR
QUE AS QUEDAS SE DERAM NOS LIMITES DA
RESOLUÇÃO 575/2011 DA ANATEL. IMPUTAÇÃO
OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA
ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO
DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 3

SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.
DESCABIMENTO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1382393-9, Comarca de Palmas - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é **Apelante 1** IRONI DELAVI ANDRADE, **Apelante 2** TIM CELULAR S.A e **Apelados** OS MESMOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Falha na Prestação de Serviço cumulada com Indenização por Danos Morais, consubstanciada na prestação de serviços de telefonia e internet móveis.

Os pedidos iniciais foram: a) inversão do ônus da prova; b) declaração de falha na prestação de serviço; c) indenização por danos morais, sugerindo o valor entre 40 a 100 salários mínimos; d) concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 4

deferido a parte autora nas fls. 51.

A r. sentença de fls. 202/205 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a falha na prestação de serviço de telefonia e internet prestados pela Requerida.

Face à sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada uma, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, ressalvando a suspensão da exigibilidade de pagamento do Requerente.

Inconformadas, ambas as partes interuseram Recurso de Apelação.

A Autora IRONI DELAVI ANDRADE, nas fls. 2011/221, alega a ocorrência de dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços essenciais de telefonia e internet móvel – indevidas e injustificadas suspensões dos serviços.

A Requerida TIM CELULAR S/A, nas fls. 229/237, sustenta a ausência de conduta antijurídica na prestação dos serviços, tendo em vista que a prestação de serviço de telefonia móvel possui uma margem de queda de ligações e falha de conexões, conforme Resolução nº 317/2002 da ANATEL, não se podendo exigir um serviço perfeito.

Pugna pela redução dos honorários advocatícios.

A Autora e a Requerida apresentaram contrarrazões nas fls. 249/257 e 342/351, respectivamente, pelo não provimento do Recurso da parte contrária.

É o relatório.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 5

VOTO

Dos pressupostos de admissibilidade – conhecimento

Os Recurso de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Do recurso de Apelação 1

O Recurso de Apelação 01 trata de:

1. Danos Morais

Dos danos morais – provimento

Alega a Apelante a ocorrência de dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços essenciais de telefonia e internet móvel.

Aponta a ocorrência de indevidas e injustificadas suspensões dos serviços.

Com razão.

A indenização pelos danos morais visa, de algum modo, compensar a vítima pelo sentimento de dor, aflição e angústia por uma situação mal resolvida.

O entendimento da doutrina quanto ao dano moral:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos: portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 6

*não têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)."*¹

No caso dos autos, o dano moral está calcado na falha da prestação do serviço pela empresa Apelada, que indevida e injustificadamente suspendia o sinal de telefone e internet móvel.

Como prova das alegações, o Autor juntou aos autos notícias veiculadas no jornal local e na mídia eletrônica que informam a falha na prestação de serviço (fls. 29/39).

Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público em face da Requerida e outras empresas de telefonia para apurar as oscilações do sinal.

No referido procedimento, consta que em menos de um mês ocorreram oito falhas no sinal, prejudicando os consumidores da cidade de Palmas.

As informações foram corroboradas pelo Procon, em documentação juntada nas fls. 117/118, pela Associação Comercial e

--¹CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. – 3 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 22--



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 7

Empresarial de Palmas – ACIPA – nas fls. 123 e declarações de empresas e cidadãos nas fls. 128/140 e 149/160.

Com base em tais documentos, a falha na prestação de serviço, configurada pela indisponibilidade de sinal de telefone e internet por diversos dias e longo período, restou comprovada no feito.

Os danos morais, portanto, derivam da prática abusiva por parte da empresa Requerida, que deixou de adimplir com as obrigações contratadas, somada ao transtorno, abalo, angústia, desgaste e prejuízos causados ao consumidor decorrente de tal fato.

Como a atividade em questão está sujeita à disciplina consumerista e ao risco do empreendimento, não pode a empresa se eximir da responsabilidade de indenizar por eventual dano causado, ainda que de forma involuntária.

Observa-se que nas Turmas Recursais deste Tribunal já é pacífico o entendimento de que a suspensão indevida do sinal de telefonia e internet móvel caracteriza dano moral:

“Enunciado N.º 1.5- Suspensão/bloqueio indevido do serviço de telefonia: A suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral.”

Confira-se julgados aplicando o Enunciado:

“RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTANTES FALHAS DE SINAL. SENTENÇA DE



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 8

IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. RECORRENTE QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO COM INDICAÇÃO DE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NARRADAS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SATISFATORIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA."

(TJ-PR - RI: 000037829201481601030 PR 0000378-29.2014.8.16.0103/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/05/2015).

"TELEFONIA MÓVEL. QUEDA DE SINAL. ALEGA A RECLAMANTE QUE A SUA LINHA TELEFÔNICA NÃO COMPLETA AS CHAMADAS, A COBERTURA DO SINAL É INEFICIENTE E A LINHA FICA INDISPONÍVEL DIVERSAS VEZES AO DIA. (...) UMA VEZ RECONHECIDA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DAÍ JÁ DECORRE O DANO MORAL. (..)"

(TJ-PR - RI: 000123037201381601520 PR 0001230-37.2013.8.16.0152/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 08/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/04/2015).

O Tribunal do Rio de Janeiro também pacificou o entendimento por meio da Súmula 192:

"SUMULA Nº 192: A INDEVIDA INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 9

*ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA
DANO MORAL."*

Confira-se, ainda, julgado do Tribunal de Justiça do
Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO. INDISPONIBILIDADE DE SINAL.
LOCALIDADE DE ESPRAIADO. I. Incontroversa a
indisponibilidade de sinal de telefonia móvel da
operadora ré na localidade onde a autora é
domiciliada (Espaiado). Cabia a ré o ônus de
comprovar que fornece adequadamente o serviço
prestado à autora; entretanto, não se desincumbiu
de tal ônus. II. Danos morais incidentes na espécie,
ante a falha na prestação do serviço por longo
período de tempo, abrangendo toda a comunidade
local. III. Quantum indenizatório de R\$ 1.500,00,
fixado em sentença, que guarda relação com o dano
suportado, dispensando redução. Recurso
desprovido. Unânime.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71003474061 RS, Relator:
João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento:
28/09/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2012).

Desta forma, resta configurado a dano moral.

Passa-se a análise do *quantum* a ser fixado a título
de verba indenizatória.

Do *quantum* indenizatório



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 10

O arbitramento do *quantum* indenizatório deve levar em consideração a capacidade econômica das partes, a repercussão do fato e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve, ainda, ser fixado em montante nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato ilícito, de modo a desestimulá-lo à reiteração da conduta, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima.

Conforme ensina a doutrina:

*“Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido”.*²

E ainda, Ruy Stoco ensina:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter

² -- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 572 --



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 11

*compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostos. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas."*³

O dano moral, no caso, reside na falha de prestação de serviço, configurada pela indisponibilidade de sinal de telefone e internet por diversos dias e longo período.

Trata-se de prática abusiva, causada por empresa de grande porte à pessoa física de módicos recursos, conforme declaração de hipossuficiência (fls. 25).

Acresce-se a isto, ainda, o fato de o serviço de telefonia ser considerado serviço essencial, conforme artigo 11, inciso VII, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Veja-se:

³-- STOCO, Ruy. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 1709. --



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 12

Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados: (...)

VII – unidade operacional de serviço público de telecomunicações;

A indisponibilidade do sinal gera grandes transtornos aos consumidores.

Nota-se função dúplice do dano moral: o caráter punitivo-pedagógico e o compensatório.

O caráter punitivo-pedagógico tem a função de fazer com que o causador do dano pague pelo mal que causou, de modo a desestimular novos abusos e práticas lesivas aos clientes.

Já o caráter compensatório, por sua vez, tem a função satisfatória, no sentido de minimizar o sofrimento, compensar a dor sofrida pela vítima.

Considerando a dupla função e sopesando o caso concreto, fixa-se os danos morais em R\$ 15.000,00.

Dos honorários advocatícios

Pugna o Apelante pela fixação de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 13

Este tópico será analisado conjuntamente no Apelo 02, por questão lógica.

Do recurso de Apelação 02

Cinge-se o Recurso sobre:

1. Da falha na prestação dos serviços.
2. Honorários advocatícios

Da prestação dos serviços – não provimento

Sustenta a Apelante ausência de conduta antijurídica na prestação dos serviços, tendo em vista que a Resolução nº 317/2002 da ANATEL, define margem de queda de ligações e falhas de conexão, não se podendo exigir um serviço perfeito.

Sem razão.

Primeiramente, quanto a mencionada Resolução 317/2002 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, ressalta-se que esta perdeu vigência em face da revogação ocorrida em outubro de 2011.

Com a revogação, adveio a Resolução nº 575/2011 que regulamenta a gestão de qualidade da prestação do serviço móvel pessoal.

Esta Resolução, em seu artigo 16, prevê números mínimos de tentativas de chamadas a serem completadas, pela empresa de telefonia, por mês. Veja-se:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 14

Art. 16. As tentativas de originar chamadas devem ser completadas, em cada PMM, no mês, no mínimo em 67% (sessenta e sete por cento) dos casos.

§ 1º Devem ser consideradas as tentativas de originar chamadas para Código de Acesso associado tanto à Área de Registro do usuário quanto para fora desta.

§ 2º Esta meta é avaliada pelo indicador Taxa de Completamento (SMP4).

§ 3º Para fins de cálculo do indicador considera-se:

I - Representação Matemática:

$$SMP4 = \frac{A}{B} \times 100$$

Onde:

A - número total de chamadas originadas completadas, em cada PMM, no mês;

B - número total de tentativas de originar chamadas, contadas a partir da alocação do canal de voz, em cada PMM, no mês.

Conquanto exista margem para quedas e interrupções de sinal, a empresa Apelante deixou de comprovar que atuou dentro dos parâmetros definidos pela ANATEL.

Sendo assim, aplica-se a regra geral prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Esse estabelece em seu artigo 20, *caput* e parágrafo segundo, a responsabilidade dos fornecedores pela prestação de serviços inadequados:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 15

vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Constatada a falha na prestação de serviço, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, nos termos do artigo 14 do mesmo Codex:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Aplica-se à relação de consumo a Teoria do Risco, segundo qual o fornecedor responde independentemente de culpa por qualquer dano causado ao consumidor, eis que deve assumir os riscos da atividade que realiza.

Nesse sentido, a doutrina:

“Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 16

negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.”⁴

E ainda:

“A norma estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa.”⁵

No caso, restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da empresa Requerida, que indevida e injustificadamente suspendia o sinal de telefone e internet móvel por diversos dias e longos períodos.

Conforme fundamentação anteriormente delineada, a Autora juntou aos autos notícias e cópia de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público contra a Requerida, corroborando os fatos alegados (fls. 29/39 e 111/179).

⁴ --

FILHO, Sérgio Cavalieri. O direito do consumidor no limiar século XXI. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais, nº 35, jul/set. 2000, p. 105. --

⁵ --

JÚNIOR, Nelson Nery. Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados. São Paulo: RT, 2002, p. 725. --



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 17

Deixou a Requerida de adimplir com as obrigações contratadas, configurando, assim, prática abusiva.

Cabível, portanto, o dever de indenizar pelo danos decorrentes da falha na prestação de serviço, ainda que de forma involuntária, tendo em vista que a atividade em questão está sujeita à disciplina consumerista e ao risco do empreendimento.

Colhem-se julgados desta Corte no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. (...) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXEGESE DO ART. 927, CC. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. REDUÇÃO DO MONTANTE. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO EM QUANTIA RAZOÁVEL E ADEQUADA PARA COMPENSAR O ABALO MORAL E, PRINCIPALMENTE, PARA DESESTIMULAR A REQUERIDA A VOLTAR A PRATICAR ATOS SIMILARES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 787554-9 - Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - - J. 17.08.2011). (sublinhei).

“TELEFONIA MÓVEL. QUEDA DE SINAL. (...) RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRIMEIRAMENTE, VERIFICA-SE QUE O PRESENTE CASO É UMA TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS AS PARTES ENQUADRAM-SE NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR CONSTANTES NOS



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 18

ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ACARRETA O DEVER DE INDENIZAR, POR SE TRATAR DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, CUJA PARTE PRESTADORA, AINDA POR CIMA, É CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, A QUEM SE IMPUTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 E 22 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. (...)” (sublinhei).

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003100-46.2014.8.16.0035/0 - São José dos Pinhais - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015).

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDAS DE SINAL INJUSTIFICADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO. VALOR QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido desprovido.”

(TJ-PR - RI: 000112126201481600750 PR 0001121-26.2014.8.16.0075/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/05/2015). (sublinhei).

Desta forma, mantém-se a sentença que reconheceu a falha na prestação de serviços.

Do ônus sucumbencial

A r. sentença condenou ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 19

R\$500,00.

A sucumbência reclama readequação, considerando a alteração da sentença no que tange aos danos morais em favor do Autor.

Considerando que a Requerida restou vencida na integralidade da demanda, condena-se TIM CELULAR S/A no pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Dos honorários advocatícios

Pugna o Apelante 01 pela fixação de verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, o Apelante 02 requer a redução dos honorários advocatícios.

A r. sentença condenou reciprocamente as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Sobre os critérios de fixação de honorários advocatícios, o Código de Processo Civil prevê:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 20

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Sobre o tema, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade

Nery explicam que:

*"Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado."*⁶

Pois bem.

No caso, o procurador do Autor manifestou-se em todas as fases processuais, trazendo prova documental a fim comprovar a pretensão inicial.

Pode-se afirmar que agiu com zelo profissional diante da realização das diligências necessárias, manifestando-se nos momento oportunos e atendendo às diligências determinadas pelo MM. Juiz *a quo*.

⁶ --

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4ed. p. 435, *In* TJPR, 18ª CCv, AC. 577.836-9, Rel. Des. Roberto de Vicente, DJ 05.05.10. --



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 21

O escritório profissional do advogado possui sede na mesma Comarca em que tramitou a demanda, a saber: Palmas.

O processo teve julgamento antecipado.

Não é demais ressaltar que a verba honorária não pode ser fixada nem em montante excessivo que onere demasiadamente o sucumbente e nem em quantia irrisória, sob pena de aviltamento do nobre exercício da Advocacia.

No mesmo sentido:

“(...) 3. A fixação dos honorários deve levar em conta o trabalho realizado e os interesses envolvidos, além de outras particularidades verificadas na demanda, a fim de que o montante estabelecido não se furte à razoabilidade. Apelação Cível não provida.”

(TJPR – 16ª C. Cível – AC 0584339-6 – Cianorte – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – Unânime – J. 26.08.2009).

Sopesados os fatos elencados, o valor dos honorários advocatícios comportam fixação de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto:

A decisão é para conhecer dos recursos de Apelação, dar provimento ao Apelo 1, para condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos pela média dos índices INPC/IGP-DI, a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.382.393-9 fls. 22
partir da data do arbitramento⁷, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao
mês, desde a citação⁸, e negar provimento ao Apelo 2.

DISPOSIÇÃO

ACORDAM os Integrantes da Décima Primeira
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade
dos votos, em conhecer e dar provimento à Apelação 1 e conhecer e negar
provimento à Apelação 2.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos
Senhores Desembargador Ruy Muggiati, Presidente sem voto,
Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson e Desembargador Mario Nini
Azzolini.

Curitiba, 26 de Agosto de 2015.

LENICE BODSTEIN

Desembargadora Relatora

⁷ -- SÚMULA N. 362 A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. –

⁸ -- Artigo 405 do Código Civil. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”